

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PETIÇÃO TST Nº P-172998/2007.8

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA A CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE - RS

ADVOGADA : DR.^a LUCIANA ROSA SANT'ANNA

AUTORIDADE COATORA : JUÍZA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Conforme o disposto no artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar n.º 35, de 14/03/1979, não compete a esta Corte apreciar, originariamente, Mandado de Segurança contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho ou decisão monocrática de seus juízes.

Esse entendimento consta da Orientação Jurisprudencial nº 4 do Tribunal Pleno desta Corte, in verbis: "Ao Tribunal Superior do Trabalho não compete apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT."

Determino, pois, a remessa ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante ofício a ser expedido pela Secretaria Judiciária desta Corte, após os devidos registros.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-188196/2007-000-00-00.8

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : ONALDO SEGUNDO PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA

RÉU : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS

D E S P A C H O

Onaldo Segundo Pereira de Queiroz, devidamente qualificado, promove a presente Ação Cautelar Incidental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pleiteando a concessão liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada sua reintegração no emprego, como Propagandista-Vendedor II, com fundamento nos artigos 796 a 800 do CPC.



Alega, em síntese, que foi admitido pela ré em 13/7/1998, na função de Propagandista - Vendedor II e injustamente despedido em 2/3/2007, pelo gerente distrital, Sr. Carlos Augusto, que lhe informou que o motivo foi ter sido eleito dirigente Sindical do SINDIPRO-FARN; que, em razão de sua dispensa, ingressou com ação trabalhista, tendo obtido sucesso em seu pedido de reintegração, pela sentença da 5ª Vara do Trabalho de Natal, mas que foi reformada pelo Tribunal da 21ª Região, sob o fundamento de não ser titular de estabilidade; que ingressou com recurso de revista, que teve negado sua subida a esta Corte, daí a interposição de agravo de instrumento, recurso este que pretende seja dado efeito suspensivo com concessão de liminar, para que seja mantida a sua reintegração até decisão final.

Com esse breve relatório,

DECIDO:

O agravo de instrumento, no processo do trabalho, diferentemente do processo civil, tem por única finalidade atacar despacho que denega seguimento a recurso (art 897, da CLT).

Por isso mesmo, a pretensão do autor de, via presente Ação Cautelar, obter a sua reintegração do emprego, através de liminar, em agravo de instrumento, data venia, não possui a mínima possibilidade jurídica.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AG-AC-187094/2007-000-00-00.6

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
 AGRAVADO : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI
 ADVOGADOS : DR. MÁRCIO FEREZIN CUSTÓDIO E DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

D E S P A C H O

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - Fiesp, pela petição de fls. 898/913 (fac-símile) e 914/930 (originais), postula que seja conferida tramitação em regime de urgência à presente ação cautelar em que é autor o Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI.

Argumenta que já não há mais espaço para apreciação da cautelar e, consequentemente, manutenção da liminar que foi dada pela Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda (fls. 682/683).

Sustenta que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a cautelar, na qual fora concedida liminar e que, referida decisão, transitou em julgado e, diante desse contexto, entende que a liminar concedida nesta Corte, a favor do autor, já não mais se mostra juridicamente válida, razão pela qual requer a sua revogação, tudo conforme consta de sua petição de fls. 888/890.

Com esse breve relatório,

DECIDO

A questão, extremamente controvertida, conforme será exposto, foge aos limites da competência da Presidência desta Corte.

Com efeito, alega a requerente, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, que a ação cautelar, que foi ajuizada pelo requerido, Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo - SIMPI, Processo TRT/SP Nº 00130.2007.000.02.00.6 (fl. 888) teria transitado em julgado, decisão essa que cassou a liminar.

Ocorre que, manuseando os autos, constata-se que o requerido (SIMPI) teria interposto recurso ordinário, conforme emerge cristalidamente de fls. 651/672.

Evidente contradição entre duas afirmações demandaria, por parte deste Magistrado, uma cognição para se chegar a um resultado juridicamente correto.

Ocorre, no entanto, que essa providência está afeta ao julgador natural do processo, ou seja, a própria relatora da cautelar nesta Corte, Juíza Kátia Magalhães Arruda.

Encaminhem-se, pois, o processo à nobre Magistrada relatora, para os fins de direito, para que priorize o julgamento, dado a relevância dos argumentos constantes dos autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Presidência